

Lista a que se refere o artigo 24.º do Acto de Adesão: Lituânia

1. LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. 32001 L 0082: Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários (JO L 311 de 28.11.2001, p. 1).

Em derrogação das normas de qualidade, segurança e eficácia previstas na Directiva 2001/82/CE, as autorizações de introdução no mercado de produtos farmacêuticos constantes da lista (do Apêndice A do presente Anexo, fornecida pela Lituânia numa língua) que tenham sido concedidas ao abrigo da legislação lituana antes da data da adesão manter-se-ão válidas até serem renovadas em cumprimento do acervo e segundo o calendário previsto na referida lista ou até 1 de Janeiro de 2007, consoante a data que ocorrer em primeiro lugar. Sem prejuízo do Capítulo 4 do Título III da directiva, as autorizações de introdução no mercado abrangidas por esta derrogação não beneficiam de reconhecimento mútuo nos Estados-Membros.

2. 32001 L 0083: Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

Em derrogação das normas de qualidade, segurança e eficácia previstas na Directiva 2001/83/CE, as autorizações de introdução no mercado de produtos farmacêuticos que constem da lista (do Apêndice A do presente Anexo, fornecida pela Lituânia numa língua) e tenham sido concedidas ao abrigo da legislação lituana antes da data da adesão manter-se-ão válidas até serem renovadas em cumprimento do acervo e segundo o calendário previsto na referida lista ou até 1 de Janeiro de 2007, consoante a data que ocorrer em primeiro lugar. Sem prejuízo do Capítulo 4 do Título III da directiva, as autorizações de introdução no mercado abrangidas por esta derrogação não beneficiam de reconhecimento mútuo nos Estados-Membros.

2. LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

Tratado que institui a Comunidade Europeia;

31968 L 0360: Directiva 68/360/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-Membros e suas famílias na Comunidade (JO L 257 de 19.10.1968, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 11994 N: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados – Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21);

31968 R 1612: Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257 de 19.10.1968, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31992 R 2434: Regulamento (CEE) n.º 2434/92 do Conselho, de 27.7.1992 (JO L 245 de 26.8.1992, p. 1);

31996 L 0071: Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1).

1. O artigo 39.º e o primeiro parágrafo do artigo 49.º do Tratado CE apenas são plenamente aplicáveis em relação à liberdade de circulação dos trabalhadores e à liberdade de prestação de serviços que envolvam a circulação temporária de trabalhadores, tal como definidas no artigo 1.º da Directiva 96/71/CE, entre a Lituânia, por um lado, e a Bélgica, a República Checa, a Dinamarca, a Alemanha, a Estónia, a Grécia, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, a Letónia, o Luxemburgo, a Hungria, os Países Baixos, a Áustria, a Polónia, Portugal, a Eslovénia, a Eslováquia, a Finlândia, a Suécia e o Reino Unido, por outro lado, sob reserva das disposições transitórias previstas nos pontos 2 a 14.

2. Em derrogação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e até ao termo do período de dois anos a contar da data da adesão, os actuais Estados-Membros devem aplicar medidas nacionais, ou medidas resultantes de acordos bilaterais, que regulamentem o acesso de nacionais lituanos aos seus mercados de trabalho. Os actuais Estados-Membros podem continuar a aplicar essas medidas até ao termo do período de cinco anos a contar da data da adesão.

Os nacionais lituanos que, à data da adesão, trabalhem legalmente num Estado-Membro actual e tenham sido admitidos no mercado de trabalho desse Estado-Membro por um período ininterrupto igual ou superior a 12 meses devem gozar do direito de acesso ao mercado de trabalho desse Estado-Membro mas não ao de outro Estado-Membro que aplique medidas nacionais.

Os nacionais lituanos que, após a adesão, sejam admitidos no mercado de trabalho de um Estado-Membro actual, por um período ininterrupto igual ou superior a 12 meses, devem gozar dos mesmos direitos.

Os nacionais lituanos mencionados nos segundo e terceiro parágrafos supra deixam de gozar dos direitos referidos nesses parágrafos se abandonarem voluntariamente o mercado de trabalho do Estado-Membro em questão.

Os nacionais lituanos que trabalhem legalmente num Estado-Membro actual, à data da adesão ou durante o período de aplicação das medidas nacionais, e que tenham sido admitidos no mercado de trabalho desse Estado-Membro por um período inferior a 12 meses não gozam desses direitos.

3. Antes do termo do período de dois anos a contar da data da adesão, o Conselho procede à revisão do funcionamento das medidas transitórias previstas no ponto 2, com base num relatório da Comissão.

Concluída essa revisão, e o mais tardar no termo do período de dois anos a contar da data da adesão, os actuais Estados-Membros devem comunicar à Comissão se vão continuar a aplicar medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais, ou se, daí em diante, passam a aplicar os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68. Na falta dessa comunicação, são aplicáveis os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68.

4. A pedido da Lituânia, pode ser realizada uma nova revisão. É aplicável o procedimento previsto no ponto 3, que deve estar concluído no prazo de seis meses a contar da recepção do pedido.
5. Um Estado-Membro que mantenha medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais no termo do período de cinco anos indicado no ponto 2 pode, em caso de perturbações ou de ameaça de perturbações graves do seu mercado de trabalho, e após notificação da Comissão, continuar a aplicar essas medidas até ao termo do período de sete anos a contar da data da adesão. Na falta dessa notificação, são aplicáveis os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68.
6. Durante um período de sete anos a contar da data da adesão, os Estados-Membros em que, por força dos pontos 3, 4 ou 5, sejam aplicáveis aos nacionais lituanos os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, e que concedam autorizações de trabalho aos nacionais lituanos para efeitos de acompanhamento durante esse período, fá-lo-ão automaticamente.

7. Os Estados-Membros em que, por força dos pontos 3, 4 ou 5, sejam aplicáveis aos nacionais lituanos os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 podem recorrer aos procedimentos previstos nos parágrafos seguintes até ao termo do período de sete anos a contar da data da adesão.

Sempre que um Estado-Membro referido no primeiro parágrafo sofra ou preveja perturbações no seu mercado de trabalho que possam ameaçar gravemente o padrão de vida ou o nível de emprego numa dada região ou profissão, deve informar do facto a Comissão e os outros Estados-Membros, fornecendo-lhes todas as informações pertinentes. Com base nessas informações, o Estado-Membro pode solicitar à Comissão que declare a suspensão, total ou parcial, da aplicação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, por forma a que a situação volte à normalidade nessa região ou profissão. A Comissão decide da suspensão e da duração e âmbito da mesma, o mais tardar duas semanas a contar da recepção desse pedido e notifica o Conselho dessa decisão. Qualquer Estado-Membro pode, no prazo de duas semanas a contar da decisão da Comissão, solicitar ao Conselho a anulação ou alteração da decisão. O Conselho delibera sobre esse pedido por maioria qualificada no prazo de duas semanas.

Qualquer dos Estados-Membros referidos no primeiro parágrafo pode, em casos urgentes e excepcionais, suspender a aplicação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, devendo apresentar seguidamente à Comissão uma notificação *ex-post* fundamentada.

8. Enquanto a aplicação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 estiver suspensa por força dos pontos 2 a 5 e 7 supra, o artigo 11.º do regulamento é aplicável na Lituânia em relação aos nacionais dos actuais Estados-Membros e nos actuais Estados-Membros em relação aos nacionais lituanos, nas seguintes condições:

- os membros da família de um trabalhador referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do regulamento, que com ele residam legalmente no território de um Estado-Membro à data da adesão, têm, a partir dessa data, acesso imediato ao mercado de trabalho desse Estado-Membro. Esta disposição não se aplica aos membros da família de um trabalhador que tenha sido legalmente admitido no mercado de trabalho desse Estado-Membro por um período inferior a 12 meses;
- os membros da família de um trabalhador referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do regulamento, que com ele residam legalmente no território de um Estado-Membro desde uma data posterior à da adesão, mas durante o período de aplicação das disposições transitórias acima previstas, têm acesso ao mercado de trabalho do Estado-Membro em causa logo que perfaçam dezoito meses de residência nesse Estado-Membro, ou a partir do terceiro ano subsequente à data da adesão, consoante a data que se verificar primeiro.

Estas disposições não prejudicam medidas mais favoráveis, sejam elas nacionais ou resultantes de acordos bilaterais.

9. Na medida em que certas disposições da Directiva 68/360/CEE não possam ser dissociadas das do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, cuja aplicação é diferida nos termos dos pontos 2 a 5 e 7 e 8, a Lituânia e os actuais Estados-Membros podem estabelecer derrogações dessas disposições na medida do necessário para a aplicação dos pontos 2 a 5 e 7 e 8.
10. Sempre que, por força das disposições transitórias acima previstas, os actuais Estados-Membros apliquem medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais, a Lituânia pode manter em vigor medidas equivalentes em relação aos nacionais do ou dos Estados-Membros em causa.
11. Se a aplicação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 for suspensa por um dos actuais Estados-Membros, a Lituânia pode recorrer ao procedimento previsto no ponto 7 em relação à República Checa, à Estónia, à Letónia, à Hungria, à Polónia, à Eslovénia ou à Eslováquia. Durante esse período, a Lituânia deve emitir automaticamente autorizações de trabalho para efeitos de acompanhamento para os nacionais checos, estónios, letões, húngaros, polacos, eslovenos ou eslovacos.
12. Qualquer dos actuais Estados-Membros que aplique medidas nacionais nos termos dos pontos 2 a 5 e 7 a 9 pode introduzir, ao abrigo do direito nacional, uma liberdade de circulação de trabalhadores maior do que a existente à data da adesão, incluindo o pleno acesso ao mercado de trabalho. A partir do terceiro ano a contar da data da adesão, qualquer dos actuais Estados-Membros que aplique medidas nacionais pode, em qualquer momento, decidir aplicar os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 em substituição daquelas. A Comissão será informada dessa decisão.

13. Para fazer face a perturbações ou ameaça de perturbações graves em determinados sectores de serviços sensíveis dos seus mercados de trabalho, que possam surgir, em certas regiões, na sequência da prestação transnacional de serviços definida no artigo 1.º da Directiva 96/71/CE, e enquanto aplicarem, por força das disposições transitórias acima previstas, medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais à livre circulação de trabalhadores lituanos, a Alemanha e a Áustria podem, após notificação da Comissão, prever derrogações do primeiro parágrafo do artigo 49.º do Tratado CE a fim de, no contexto da prestação de serviços por empresas estabelecidas na Lituânia, limitar a circulação temporária de trabalhadores cujo direito a exercer uma actividade na Alemanha e na Áustria esteja sujeito a medidas nacionais.

A lista dos sectores de serviços que podem estar abrangidos por esta derrogação é a seguinte:

– Na Alemanha:

Sector	Código NACE ^(*) , salvo indicação em contrário
Construção, incluindo actividades afins	45.1 a 4; Actividades enumeradas no Anexo da Directiva 96/71/CE
Actividades de limpeza industrial	74.70 Actividades de limpeza industrial
Outros serviços	74.87 Exclusivamente actividades de decoração de interiores

– na Áustria:

Sector	Código NACE ^(*) , salvo indicação em contrário
Actividades dos serviços relacionados com a horticultura	01.41.
Serragem, corte e acabamento da pedra	26.7
Fabricação de estruturas de construção metálicas	28.11
Construção, incluindo actividades afins	45.1 a 4; Actividades enumeradas no Anexo da Directiva 96/71/CE
Actividades de segurança	74.60.
Actividades de limpeza industrial	74.70
Cuidados domiciliários de enfermagem	85.14.
Serviço social e actividades sem alojamento	85.32

(*) NACE: ver 31990 R 3037: Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (JO L 293 de 24.10.1990, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por 32002 R 0029: Regulamento (CE) n.º 29/2002 da Comissão, de 19.12.2001 (JO L 6 de 10.1.2002, p. 3).

Na medida em que a Alemanha ou a Áustria prevejam derrogações do primeiro parágrafo do artigo 49.º do Tratado CE, nos termos dos parágrafos anteriores, a Lituânia pode, após notificação da Comissão, adoptar medidas equivalentes.

A aplicação do presente ponto não pode resultar em condições de circulação temporária de trabalhadores no contexto da prestação transnacional de serviços entre a Alemanha ou a Áustria e a Lituânia mais restritivas do que as vigentes à data de assinatura do Tratado de Adesão.

14. A aplicação dos pontos 2 a 5 e 7 a 12 não pode resultar em condições de acesso dos nacionais lituanos aos mercados de trabalho dos actuais Estados-Membros mais restritivas do que as vigentes à data da assinatura do Tratado de Adesão.

Sem prejuízo da aplicação dos pontos 1 a 13, os actuais Estados-Membros devem, durante o período em que apliquem medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais, dar preferência a trabalhadores nacionais dos Estados-Membros em detrimento de trabalhadores nacionais de países terceiros, no que se refere ao acesso ao seu mercado de trabalho.

Os trabalhadores migrantes lituanos e as suas famílias legalmente residentes e a trabalhar noutro Estado-Membro ou os trabalhadores migrantes de outros Estados-Membros e as suas famílias legalmente residentes e a trabalhar na Lituânia não podem ser tratados de maneira mais restritiva do que os de um país terceiro residentes e a trabalhar nesse Estado-Membro ou na Lituânia, respectivamente. Além disso e em aplicação do princípio da preferência comunitária, os trabalhadores migrantes de países terceiros residentes e a trabalhar na Lituânia não podem ter um tratamento mais favorável do que os nacionais lituanos.

3. LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. 31994 L 0019: Directiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 135 de 31.5.1994, p. 5).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º da Directiva 94/19/CE, o nível mínimo de garantia não é aplicável na Lituânia até 31 de Dezembro de 2007. A Lituânia deve garantir que o seu sistema de garantia de depósitos forneça uma cobertura não inferior a 14 481 € até 31 de Dezembro de 2006 e não inferior a 17 377 € entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2007.

Durante esse período transitório, os restantes Estados–Membros têm o direito de impedir que uma sucursal de uma instituição de crédito lituana estabelecida nos seus territórios exerça a sua actividade, a não ser – e até – que essa sucursal adira a um sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido no território desse Estado–Membro, para cobrir a diferença entre o nível de garantia lituano e o nível mínimo referido no n.º 1 do artigo 7.º.

2. 31997 L 0009: Directiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Março de 1997, relativa aos sistemas de indemnização dos investidores (JO L 84 de 26.3.1997, p. 22).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 97/9/CE, o nível mínimo de indemnização não é aplicável na Lituânia até 31 de Dezembro de 2007. A Lituânia deve garantir que o seu sistema de indemnização dos investidores forneça uma cobertura não inferior a 5 792 € até 31 de Dezembro de 2005 e não inferior a 11 585 € entre 1 de Janeiro de 2006 e 31 de Dezembro de 2007.

Durante esse período transitório, os restantes Estados–Membros têm o direito de impedir que uma sucursal de uma empresa de investimento lituana estabelecida nos seus territórios exerça a sua actividade, a não ser – e até – que essa sucursal adira a um sistema de indemnização dos investidores oficialmente reconhecido no território desse Estado–Membro, para cobrir a diferença entre o nível de indemnização lituano e o nível mínimo referido no n.º 1 do artigo 4.º.

4. LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS

Tratado da União Europeia;

Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Sem prejuízo das obrigações resultantes dos Tratados em que se funda a União Europeia, a Lituânia pode manter em vigor, durante sete anos a contar da data da adesão, as regras previstas na sua legislação em vigor à data da assinatura do presente Acto, em matéria de aquisição de prédios rústicos e de florestas por nacionais dos Estados-Membros e por sociedades constituídas nos termos da legislação de outro Estado-Membro, e que não estejam estabelecidas nem registadas nem tenham sucursais ou agências locais na Lituânia. No que se refere à aquisição de prédios rústicos e de florestas, os nacionais dos Estados-Membros não podem, em caso algum, receber um tratamento menos favorável do que à data da assinatura do Tratado de Adesão, nem ser tratados de modo mais restritivo do que um nacional de um país terceiro.

Os nacionais de outro Estado-Membro que desejem estabelecer-se como agricultores por conta própria e residir na Lituânia e que aí tenham residido legalmente e exercido uma actividade agrícola durante pelo menos três anos consecutivos não ficam sujeitos ao disposto no parágrafo anterior nem a quaisquer outros procedimentos diferentes dos que se aplicam aos nacionais lituanos.

Proceder-se-á a uma revisão geral destas medidas transitórias no terceiro ano seguinte à data da adesão. Para esse efeito, a Comissão deve apresentar um relatório ao Conselho. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode decidir reduzir ou pôr termo ao período transitório indicado no primeiro parágrafo.

Se existirem provas suficientes de que, no termo do período transitório, se verificarão perturbações ou ameaça de perturbações graves no mercado fundiário da Lituânia, a Comissão, a pedido deste país, decidirá da prorrogação do período transitório por um máximo de três anos.

5. AGRICULTURA

A. LEGISLAÇÃO AGRÍCOLA

1. 31991 R 2092: Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios (JO L 198 de 22.7.1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 32002 R 0473: Regulamento (CE) n.º 473/2002 da Comissão, de 15.3.2002 (JO L 75 de 16.3.2002, p. 21).

Em derrogação dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, a utilização, na agricultura biológica, de sementes e material de propagação vegetativa não produzidos pelo modo de produção biológico é permitida na Lituânia até 1 de Janeiro de 2006.

Em derrogação do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, a utilização de açúcar não biológico na preparação de alimentos para abelhas nos apiários biológicos certificados é permitida na Lituânia até 1 de Janeiro de 2006.

2. 31997 R 2597: Regulamento (CE) n.º 2597/97, do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que diz respeito ao leite de consumo (JO L 351 de 23.12.1997, p. 13) com a última redacção que lhe foi dada por:

– 31999 R 1602: Regulamento (CE) n.º 1602/1999 do Conselho, de 19.7.1999 (JO L 189 de 22.7.1999, p. 43).

Em derrogação das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2597/97, os requisitos relativos ao teor de matéria gorda não são aplicáveis ao leite de consumo produzido na Lituânia até 1 de Janeiro de 2009, podendo, assim, a Lituânia atribuir o leite com um teor de matéria gorda de 3,2% (m/m) à categoria do leite gordo, e o leite com um teor de matéria gorda mínimo de 1,0% (m/m) e máximo de 2,5% à categoria de leite meio-gordo. O leite de consumo que não obedeça aos requisitos relativos ao teor de matéria gorda apenas pode ser comercializado na Lituânia ou exportado para um país terceiro.

3. 31999 R 1254: Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho de 17 de Maio de 1999 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (JO L 160 de 26.6.1999, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 32001 R 2345: Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão, de 30.11.2001 (JO L 315 de 1.12.2001, p. 29).

Em derrogação da alínea f) do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, a Lituânia pode, até ao final de 2006, considerar as vacas das raças enumeradas no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 da Comissão, de 28 de Outubro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, no que respeita ao regime de prémios ¹, elegíveis para o prémio por vaca em aleitamento previsto na Subsecção 3 do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, desde que tenham sido cobertas ou inseminadas por um touro de uma raça de orientação "carne".

B. LEGISLAÇÃO VETERINÁRIA E FITOSSANITÁRIA

I. LEGISLAÇÃO VETERINÁRIA

31964 L 0433: Directiva 64/433/CEE do Conselho, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado (JO P 121 de 29.7.1964, p. 2012, posteriormente alterada e codificada no JO L 268 de 24.9.1991, p. 69), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31995 L 0023: Directiva 95/23/CE do Conselho, de 22.6.1995 (JO L 243 de 11.10.1995, p. 7).

¹ JO L 281 de 4.11.1999, p. 30.

31971 L 0118: Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de carnes frescas de aves de capoeira (JO L 55 de 8.3.1971, p. 23, posteriormente alterada e actualizada no JO L 62 de 15.3.1993, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 31997 L 0079: Directiva 97/79/CE do Conselho, de 18.12.1997 (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31);

31977 L 0099: Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de produtos à base de carne e de determinados outros produtos de origem animal (JO L 26 de 31.1.1977, p. 85, posteriormente alterada e actualizada no JO L 57 de 2.3.1992, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 31997 L 0076: Directiva 97/76/CE do Conselho, de 16.12.1997 (JO L 10 de 16.1.1998, p. 25);

31991 L 0493: Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (JO L 268 de 24.9.1991, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 31997 L 0079: Directiva 97/79/CE do Conselho, de 18.12.1997 (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31);

31992 L 0046: Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado (JO L 268 de 14.9.1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 31996 L 0023: Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29.4.1996 (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10);

31994 L 0065: Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes (JO L 368 de 31.12.1994, p. 10).

- a) Os requisitos estruturais previstos no Anexo I da Directiva 64/433/CEE, no Anexo I da Directiva 71/118/CEE, nos Anexos A e B da Directiva 77/99/CEE, no Anexo da Directiva 91/493/CEE, no Anexo B da Directiva 92/46/CEE e no Anexo I da Directiva 94/65/CE não são aplicáveis aos estabelecimentos da Lituânia enumerados no Apêndice B do presente Anexo até 31 de Dezembro de 2006, sob reserva das condições adiante estabelecidas.
- b) Enquanto os estabelecimentos referidos na alínea a) supra beneficiarem do disposto nessa alínea, os produtos provenientes desses estabelecimentos apenas podem ser colocados no mercado nacional ou utilizados para nova transformação em estabelecimentos nacionais igualmente abrangidos pela alínea a), independentemente da data de comercialização. Esses produtos devem ostentar uma marca sanitária especial.

Os produtos da pesca frescos, preparados ou transformados só podem ser colocados no mercado nacional, ou ser manipulados ou voltar a ser transformados no mesmo estabelecimento, independentemente da data de comercialização. Os produtos da pesca frescos, preparados ou transformados devem ser acondicionados e/ou embalados em unidades comerciais e ostentar uma marca de identificação especial.

O primeiro parágrafo aplica-se igualmente a todos os produtos provenientes de estabelecimentos integrados de transformação de carne, sempre que uma parte do estabelecimento seja objecto do disposto na alínea a).

Os estabelecimentos de transformação de leite enumerados no Apêndice B do presente Anexo podem receber entregas de leite cru provenientes de explorações leiteiras que não cumpram o disposto no Anexo A, Capítulo IV, Parte A, ponto 1 da Directiva 92/46/CEE, desde que essas explorações estejam mencionadas numa lista mantida para o efeito pelas autoridades lituanas.

Os estabelecimentos de transformação de leite não abrangidos pelo regime transitório podem receber entregas de leite cru provenientes de explorações leiteiras que não cumpram o disposto no Anexo A, Capítulo IV, Parte A, ponto 1 da Directiva 92/46/CEE, desde que essas explorações estejam mencionadas na lista referida no parágrafo anterior e que o leite cru entregue seja utilizado exclusivamente na produção de queijo com um período de maturação superior a 60 dias.

- c) A Lituânia deve garantir o cumprimento gradual dos requisitos estruturais referidos na alínea a), de acordo com os prazos de correcção das lacunas existentes enumeradas no Apêndice B do presente Anexo. A Lituânia deve garantir que apenas os estabelecimentos que satisfaçam plenamente esses requisitos até 31 de Dezembro de 2006 possam continuar em funcionamento. A Lituânia deve apresentar à Comissão relatórios anuais sobre os progressos registados em cada um dos estabelecimentos enumerados no Apêndice B, incluindo uma lista dos estabelecimentos que tenham concluído os seus planos de desenvolvimento durante o ano em questão.

- d) A Comissão pode actualizar o Apêndice B do presente Anexo referido na alínea a) antes da adesão e até 31 de Dezembro de 2006, podendo, neste contexto, aditar, dentro de certos limites, ou suprimir determinados estabelecimentos, em função dos progressos realizados na correcção das lacunas existentes e do resultado do processo de acompanhamento.

As regras de execução necessárias para garantir o funcionamento do regime transitório acima referido são adoptadas nos termos do artigo 16.º da Directiva 64/433/CEE, do artigo 21.º da Directiva 71/118/CEE, do artigo 20.º da Directiva 77/99/CEE, do artigo 15.º da Directiva 91/493/CEE, do artigo 31.º da Directiva 92/46/CEE e do artigo 20.º da Directiva 94/65/CE.

II. LEGISLAÇÃO FITOSSANITÁRIA

1. 31993 L 0085: Directiva 93/85/CEE, de 14 de Outubro de 1993, relativa à luta contra a podridão anelar da batata (JO L 259 de 18.10.1993 p. 1).

A Lituânia pode adiar a aplicação dos n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º da Directiva 93/85/CEE até 1 de Janeiro de 2006. Durante esse período, as batatas produzidas na Lituânia não podem ser introduzidas no território de outros Estados-Membros.

2. 31994 R 2100: Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais (JO L 227 de 1.9.1994, p.1), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31995 R 2506: Regulamento (CE) n.º 2506/95 do Conselho, de 25.10.1995 (JO L 258 de 28.10.1995, p. 3).

Em derrogação do quarto travessão do n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94, a exigência de pagamento de uma remuneração equitativa ao titular de um direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal não será aplicável até 31 de Dezembro de 2007 aos agricultores lituanos que continuem a utilizar uma determinada variedade de acordo com a autorização prevista no n.º 1 do artigo 14.º, se, antes da data da adesão, esses agricultores já tiverem utilizado essa variedade para os fins descritos no n.º 1 do artigo 14.º sem pagamento de remuneração.

6. PESCAS

31992 R 3760: Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (JO L 389 de 31.12.1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31998 R 1181: Regulamento (CE) n.º 1181/98 do Conselho, de 4 de Junho de 1998 (JO L 164 de 9.6.1998, p. 1).

O Regulamento (CEE) n.º 3760/92 é aplicável à Lituânia, sob reserva das seguintes disposições específicas:

A parte das possibilidades comunitárias de pesca a atribuir à Lituânia, cujas unidades populacionais (*stocks*) sejam regulamentadas por uma limitação de capturas, são definidas, por espécie e por zona, do seguinte modo:

Espécies	Zona CIEM ou IBSFC	Partes da Lituânia %
Arenque	III b, c, d ⁽¹⁾ , excepto unidade de gestão 3 da IBSFC	2,271
Espadilha	III b, c, d ⁽¹⁾	5,004
Salmão	III b, c, d ⁽¹⁾ , excepto subdivisão 32 da IBSFC	1,549
Bacalhau	III b, c, d ⁽¹⁾	4,684

(1) Águas comunitárias

Estas partes serão utilizadas para a primeira atribuição de possibilidades de pesca à Lituânia, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92.

Além disso, a parte de possibilidades de pesca da Lituânia na área de regulamentação da NAFO deve ser determinada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, com base no equilíbrio existente na NAFO durante o período imediatamente anterior à data da adesão.

7. POLÍTICA DE TRANSPORTES

1. 31985 R 3821: Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários (JO L 370 de 31.12.1985, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 32002 R 1360: Regulamento (CE) n.º 1360/2002 da Comissão, de 13.6.2002 (JO L 207 de 5.8.2002, p. 1).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, o requisito que impõe a instalação e utilização do aparelho de controlo nos veículos matriculados afectos ao transporte rodoviário de passageiros ou de mercadorias não é aplicável na Lituânia, até 31 de Dezembro de 2005, aos veículos produzidos antes de 1987 que efectuem exclusivamente serviços de transporte nacionais. Os condutores desses veículos registarão os seus tempos de condução e períodos de repouso num livro de registo pessoal.

2. 31992 L 0014: Directiva 92/14/CEE do Conselho, de 2 de Março de 1992, relativa à limitação da exploração dos aviões que dependem do anexo 16 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, volume 1, segunda parte, capítulo 2, segunda edição (1988) (JO L 76 de 23.3.1992, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 32001 R 0991: Regulamento (CE) n.º 991/2001 da Comissão, de 21.5.2001 (JO L 138 de 22.5.2001, p. 12).

Em derrogação do n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 92/14/CEE, as condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da mesma não são aplicáveis na Lituânia no Aeroporto Internacional de Kaunas até 31 de Dezembro de 2004 no que se refere aos aviões registados em países terceiros não membros da União Europeia e operados por pessoas singulares ou colectivas estabelecidas nesses países. A Lituânia deve cumprir o seguinte calendário para a redução gradual da percentagem de movimentos com aviões que ultrapassam os limites de ruído estabelecidos: 80% do total das aterragens em 2001 até 70% no final de 2002, 45% até ao final de 2003 e 25% até ao final de 2004.

3. 31993 R 3118: Regulamento (CEE) n.º 3118/93 do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, que fixa as condições de admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-Membro (JO L 279 de 12.11.1993, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 32002 R 0484: Regulamento (CE) n.º 484/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1.3.2002 (JO L 76 de 19.3.2002, p. 1).
- a) Em derrogação do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3118/93 e até ao termo do segundo ano subsequente à data da adesão, os transportadores estabelecidos na Lituânia não estão autorizados a efectuar transportes nacionais rodoviários de mercadorias nos outros Estados-Membros e os transportadores estabelecidos nos outros Estados-Membros não estão autorizados a efectuar transportes nacionais rodoviários de mercadorias na Lituânia.

- b) Antes do termo do segundo ano subsequente à data da adesão, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão se vão prorrogar aquele período por um máximo de dois anos ou se, daí em diante, vão aplicar plenamente o artigo 1.º do regulamento. Na falta de tal comunicação, é aplicável o artigo 1.º do regulamento. Apenas os transportadores estabelecidos nos Estados-Membros aos quais se aplica o artigo 1.º do regulamento podem efectuar transportes nacionais rodoviários de mercadorias nos outros Estados-Membros em que for também aplicável o artigo 1.º do regulamento.
- c) Antes do termo do quarto ano subsequente à data da adesão, em caso de perturbações ou de ameaça de perturbações graves, do mercado de transportes nacionais rodoviários de mercadorias, os Estados-Membros em que não for aplicável o artigo 1.º do regulamento, por força do disposto na alínea b) supra, devem comunicar à Comissão se vão prorrogar aquele período por um máximo de um ano ou se, daí em diante, vão aplicar plenamente o artigo 1.º do regulamento. Na falta de tal comunicação, é aplicável o artigo 1.º do regulamento. Apenas os transportadores estabelecidos nos Estados-Membros em que for aplicável o artigo 1.º do regulamento podem efectuar transportes nacionais rodoviários de mercadorias nos outros Estados-Membros em que for também aplicável o artigo 1.º do regulamento.
- d) Enquanto o artigo 1.º do regulamento não for plenamente aplicável em todos os Estados-Membros, os Estados-Membros em que o artigo 1.º do regulamento for aplicável por força do disposto nas alíneas b) ou c) supra podem recorrer ao procedimento adiante exposto.

Sempre que num dos Estados-Membros a que se refere o parágrafo anterior se registarem perturbações graves do mercado nacional, ou de partes do mesmo, devidas à actividade de cabotagem ou por ela agravadas, por exemplo um excedente grave da oferta em relação à procura ou uma ameaça para o equilíbrio financeiro ou a sobrevivência de um grande número de empresas de transporte rodoviário de mercadorias, aquele Estado-Membro deve informar desse facto a Comissão e os demais Estados-Membros e fornecer-lhes todas as informações relevantes. Com base nessas informações, o Estado-Membro pode solicitar à Comissão a suspensão, total ou parcial, da aplicação do artigo 1.º do regulamento, por forma a que a situação volte à normalidade.

A Comissão analisará a situação com base nos dados fornecidos pelo Estado-Membro em causa e decidirá, no prazo de um mês a contar da recepção do pedido, se é necessário adoptar medidas de salvaguarda. É aplicável o procedimento previsto no segundo, terceiro e quarto parágrafos do n.º 3, bem como o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 7.º do regulamento.

Qualquer dos Estados-Membros referidos no primeiro parágrafo supra pode, em casos urgentes e excepcionais, suspender a aplicação do artigo 1.º do regulamento, devendo apresentar seguidamente à Comissão uma notificação *ex-post* fundamentada.

- e) Enquanto o artigo 1.º do regulamento não for aplicável em virtude do disposto nas alíneas a), b) e c) supra, os Estados-Membros podem regulamentar o acesso aos seus transportes nacionais rodoviários de mercadorias mediante o intercâmbio progressivo de autorizações de cabotagem, com base em acordos bilaterais, podendo inclusive introduzir a plena liberalização.
- f) A aplicação das alíneas a), b), c) e d) não pode acarretar um acesso aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias mais restrito do que o vigente à data da assinatura do Tratado de Adesão.

4. 31996 L 0026: Directiva 96/26/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias e de transportador rodoviário de passageiros, bem como ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos, com o objectivo de favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento desses transportadores no domínio dos transportes nacionais e internacionais (JO L 124 de 23.5.1996, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31998 L 0076: Directiva 98/76/CE do Conselho, de 1.10.1998 (JO L 277 de 14.10.1998, p. 17).

Até 31 de Dezembro de 2006, a alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 96/26/CE não é aplicável na Lituânia às empresas de transportes envolvidas exclusivamente em operações nacionais de transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros.

O capital e as reservas de que dispõem essas empresas devem alcançar gradualmente as taxas mínimas previstas no referido artigo, de acordo com o seguinte calendário:

- até 1 de Janeiro de 2004, a empresa deve dispor de um capital e de reservas cujo valor seja pelo menos igual a 3000 euros por veículo utilizado, ou 150 euros por tonelada do peso máximo autorizado dos veículos de transporte rodoviário de mercadorias utilizados pela empresa, ou 150 euros por lugar sentado dos veículos de transporte de passageiros utilizados pela empresa, consoante o que for mais baixo;
- até 1 de Janeiro de 2005, a empresa deve dispor de um capital e de reservas cujo valor seja pelo menos igual a 5000 euros por veículo.

8. FISCALIDADE

1. 31977 L 0388: Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145 de 13.6.1977, p.1), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 32002 L 0038: Directiva 2002/38/CE do Conselho de 7.5.2002 (JO L 128 de 15.5.2002, p. 41).

Para efeitos da aplicação da alínea b) do n.º 3 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE, a Lituânia pode continuar a isentar do imposto sobre o valor acrescentado os transportes internacionais de passageiros a que se refere o ponto 17 do Anexo F da directiva, até estar preenchida a condição prevista no n.º 4 do artigo 28.º da directiva ou enquanto for aplicada a mesma isenção por qualquer dos actuais Estados-Membros, consoante o que se verificar primeiro.

2. 31992 L 0079: Directiva 92/79/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação dos impostos sobre os cigarros (JO L 316 de 31.10.1992, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 32002 L 0010: Directiva 2002/10/CE do Conselho, de 12.2.2002 (JO L 46 de 16.2.2002, p. 26).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 92/79/CEE, a Lituânia pode adiar, até 31 de Dezembro de 2009, a aplicação do imposto especial de consumo mínimo global que incide sobre o preço de venda ao público (incluindo todos os impostos) dos cigarros da classe de preços mais vendida, desde que, durante esse período, proceda ao ajustamento gradual das taxas dos seus impostos especiais ao imposto especial de consumo mínimo global previsto na directiva.

Sem prejuízo do artigo 8.º da Directiva 92/12/CEE do Conselho, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo ¹, e depois de informada a Comissão, os Estados-Membros podem, enquanto for aplicável a derrogação acima referida, manter limites quantitativos idênticos aos aplicados às importações de países terceiros para os cigarros que podem ser introduzidos nos seus territórios a partir da Lituânia sem pagamento de um imposto especial de consumo suplementar. Os Estados-Membros que façam uso desta possibilidade podem efectuar os controlos necessários desde que os mesmos não afectem o bom funcionamento do mercado interno.

9. ENERGIA

31968 L 0414: Directiva 68/414/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1968, que obriga os Estados-Membros da CEE a manterem um nível mínimo de existências de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos (JO L 308 de 23.12.1968, p. 14), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31998 L 0093: Directiva 98/93/CE do Conselho, de 14.12.1998 (JO L 358 de 31.12.1998, p. 100).

¹ JO L 76 de 23.3.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/47/CE do Conselho (JO L 193 de 29.7.2000, p. 73).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 68/414/CEE, o nível mínimo de existências de produtos petrolíferos não é aplicável na Lituânia até 31 de Dezembro de 2009. A Lituânia deve garantir que o seu nível mínimo de existências de produtos petrolíferos corresponda, para cada uma das categorias de produtos petrolíferos mencionados no artigo 2.º, pelo menos ao consumo interno diário médio, tal como definido no n.º 1 do artigo 1.º, do seguinte número de dias:

- 49 dias até à data da adesão;
- 56 dias até 31 de Dezembro de 2004;
- 63 dias até 31 de Dezembro de 2005;
- 69 dias até 31 de Dezembro de 2006;
- 76 dias até 31 de Dezembro de 2007;
- 83 dias até 31 de Dezembro de 2008;
- 90 dias até 31 de Dezembro de 2009.

10. AMBIENTE

A. QUALIDADE DO AR

31994 L 0063: Directiva 94/63/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes do armazenamento de gasolinas e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço (JO L 365 de 31.12.1994, p. 24).

1. Em derrogação do artigo 3.º e do Anexo I da Directiva 94/63/CE, os requisitos relativos às instalações de armazenamento existentes em terminais não são aplicáveis na Lituânia até 31 de Dezembro de 2007 às instalações de armazenamento com um caudal de carga inferior ou igual a 50 000 toneladas/ano.
2. Em derrogação do artigo 4.º e do Anexo II da Directiva 94/63/CE, os requisitos relativos à carga e descarga de reservatórios móveis existentes em terminais não são aplicáveis na Lituânia até 31 de Dezembro de 2007 a 12 terminais com um caudal inferior ou igual a 150 000 toneladas/ano.
3. Em derrogação do artigo 5.º da Directiva 94/63/CE, os requisitos relativos aos reservatórios móveis existentes em terminais não são aplicáveis na Lituânia até 31 de Dezembro de 2005 a 140 camiões-cisterna e a 1900 vagões-cisterna.
4. Em derrogação do artigo 6.º e do Anexo III da Directiva 94/63/CE, os requisitos relativos à carga das instalações de armazenamento existentes em estações de serviço não são aplicáveis na Lituânia até 31 de Dezembro de 2007 às estações de serviço com um caudal inferior ou igual a 1000 m³/ano.

B. GESTÃO DE RESÍDUOS

31994 L 0062: Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO L 365 de 31.12.1994, p. 10).

Em derrogação das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 94/62/CE, a Lituânia deve alcançar os objectivos de valorização e reciclagem para os materiais de embalagem a seguir indicados até 31 de Dezembro de 2006, de acordo com os seguintes objectivos intermédios:

- reciclagem de plásticos: 10% em peso até à data da adesão e 15% para 2004;
- reciclagem de metais: 10% em peso até à data da adesão e 15% para 2004;
- taxa global de reciclagem: um mínimo de 25% em peso para 2004;
- taxa global de valorização: 21% em peso até à data da adesão, 32% para 2004 e 37% para 2005.

C. QUALIDADE DA ÁGUA

31991 L 0271: Directiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40), alterada por:

- 31998 L 0015: Directiva 98/15/CE da Comissão, de 27.2.1998 (JO L 67 de 7.3.1998, p. 29).

Em derrogação dos artigos 3.º e 4.º e do n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 91/271/CEE, os requisitos relativos aos sistemas colectores e ao tratamento das águas residuais urbanas não são plenamente aplicáveis na Lituânia até 31 de Dezembro de 2009, de acordo com o seguinte objectivo intermédio:

- a conformidade com o artigo 4.º e com o n.º 2 do artigo 5.º da directiva deve ser alcançada até 31 de Dezembro de 2007 nas aglomerações com um equivalente de população superior a 10 000.

D. CONTROLO DA POLUIÇÃO INDUSTRIAL E GESTÃO DOS RISCOS

32001 L 0080: Directiva 2001/80/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão (JO L 309 de 27.11.2001, p. 1).

Em derrogação do n.º 3 do artigo 4.º e da Parte A dos Anexos IV e VI da Directiva 2001/80/CE, os valores-limite de emissão para o dióxido de enxofre e os óxidos de azoto não são aplicáveis na Lituânia até 31 de Dezembro de 2015 às seguintes instalações de combustão: Central de cogeração de calor e energia CHP-3 de Vilnius, Central de cogeração de calor e energia de Kaunas e Central de cogeração de calor e energia de Mažeikiai.

Durante esse período transitório, as emissões totais de dióxido de enxofre e de óxidos de azoto relacionadas com a produção de electricidade da Central termoeléctrica da Lituânia, da Central de cogeração de calor e energia CHP-3 de Vilnius, da Central de cogeração de calor e energia de Kaunas, e da Central de cogeração de calor e energia de Mažeikiai (excluindo a produção de calor e outras fontes) não devem exceder os seguintes limites máximos:

- 2005: 28 300 toneladas de SO₂ / ano; 4 600 toneladas de NO_x / ano
- 2008: 21 500 toneladas de SO₂ / ano; 5 000 toneladas de NO_x / ano
- 2010: 30 500 toneladas de SO₂ / ano; 10 500 toneladas de NO_x / ano
- 2012: 29 000 toneladas de SO₂ / ano; 10 800 toneladas de NO_x / ano

Até 1 de Janeiro de 2007 e, posteriormente, até 1 de Janeiro de 2012, a Lituânia deve apresentar à Comissão um plano actualizado, que inclua um plano de investimento, para o alinhamento gradual das restantes instalações não conformes com fases claramente definidas para a aplicação do acervo. A UE considera que o desenvolvimento económico global que se prevê na Lituânia, as possibilidades daí resultantes para financiar outros investimentos mais cedo do que o previsto e as alterações previstas no sector energético deverão permitir uma maior redução de emissões por unidade de electricidade produzida. A UE espera, por conseguinte, que esses planos garantam uma nova redução das emissões para um nível significativamente inferior ao dos objectivos intermédios supramencionados, nomeadamente no que se refere às emissões no período entre 2012 e 2015.

Se tendo especialmente em conta as consequências ambientais e a necessidade de reduzir as distorções de concorrência no mercado interno causadas pelas disposições transitórias, a Comissão considerar que os referidos planos não são suficientes para alcançar estes objectivos, informará do facto a Lituânia. Nos três meses subsequentes, a Lituânia deve comunicar as medidas que tomou para alcançar aqueles objectivos. Se, posteriormente, em consulta com os Estados-Membros, a Comissão considerar que essas medidas não são suficientes para alcançar aqueles objectivos, dará início a um processo por infracção ao abrigo do artigo 226.º do Tratado CE.